

e-T@x News

105

jmm^{sroc}.®

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2019.

- Prazos de cumprimento de obrigações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019
- Medida Contrato-Emprego
- Programa Regressar
- Dispensa do Pagamento Especial por Conta
- Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2019
- IVA – Taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural
- Norma Internacional de Contabilidade 19 – Benefícios dos empregados
- Normas Internacionais de Contabilidade 12 e 23 e Normas Internacionais de Relato Financeiro 3 e 11
- Exercício das funções de árbitro em matéria tributária

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de março de 2019.

- Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – Constituição de depósito
- Regime simplificado para a cessão de créditos em massa
- Regime especial de determinação da matéria coletável para a marinha mercante
- Pequeno produtor dedicado de biocombustível
- Regulamento do Registo Comercial – Número Único de Identificação
- Auxílio de *minimis* ao setor da pesca
- Regulamento das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Prazos de cumprimento de obrigações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019

Através do [Despacho n.º 85/2019 – XXI, de 1 de março](#), o Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais clarifica as obrigações decorrentes do [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), e prorroga os prazos para o respetivo cumprimento.

Considerou-se importante garantir que estejam reunidas as condições técnicas adequadas ao cumprimento de obrigações por parte dos sujeitos passivos, dos contabilistas certificados e dos produtores e instaladores de programas informáticos de faturação e contabilidade, obstando a eventuais constrangimentos.

A obrigação de utilização exclusiva de programas de faturação previamente certificados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, prevista no art.º 4.º do referido Decreto-Lei n.º 28/2019, para os sujeitos passivos que não estavam a tal obrigados nos termos da [Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho](#), **pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019.**

Prazos de cumprimento de obrigações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 28/2019

A obrigação de assegurar os requisitos gerais dos programas informáticos de faturação e contabilidade prevista no art.º 11.º do referido Decreto-Lei n.º 28/2019, na parte em que diz respeito à integridade operacional, à integridade dos dados de suporte e à disponibilidade da documentação técnica relevante de programas de faturação e contabilidade, **pode ser cumprida sem penalidades até ao dia 1 de julho de 2019.**

A comunicação prevista no n.º 5 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 28/2019 (indicação do estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo, bem como a localização do arquivo em suporte eletrónico), deve ser apenas efetuada **após publicação da portaria que altere os modelo das declarações de início e de alterações de atividade**, iniciando-se nessa data a contagem do prazo de 30 dias para se efetuar a comunicação.

Medida Contrato-Emprego

A [Portaria n.º 95/2019, de 29 de março](#), altera e republica a Portaria n.º 34/2017, de 18 de janeiro, que procedeu à criação da medida Contrato-Emprego, que consiste na atribuição, às entidades empregadoras, de um apoio direto, de natureza pecuniária, à criação de postos de trabalho.

Com a introdução da medida Contrato-Emprego, o Governo apostou na focalização dos apoios à contratação nos contratos sem termo, reservando os apoios à contratação a termo para públicos desfavorecidos, como sejam os desempregados de muito longa duração; introduziu uma maior diferenciação no apoio concedido a cada modalidade contratual; exigiu uma duração mínima de 12 meses nos contratos a termo; reforçou a ligação entre a atribuição dos apoios e a criação efetiva de emprego após o final do apoio, através da introdução de modalidades de pagamento que incentivam a sustentabilidade do emprego e do reforço das exigências de criação líquida de emprego e de manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

O balanço dos primeiros dois anos de vigência da medida Contrato-Emprego é globalmente positivo e está em linha com os objetivos de política que presidiram à sua criação. Dito isto, entende o Governo que existe margem para melhorar o modelo de acesso à medida, nomeadamente assegurando tempos de resposta mais céleres e ajustados às dinâmicas do mercado de emprego.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Medida Contrato-Emprego

Assim, sem prejuízo da preservação de um modelo seletivo assente na avaliação e pontuação das candidaturas, altera-se agora o regime de candidatura à medida Contrato-Emprego, no sentido de agilizar o processo de análise e decisão das candidaturas, passando o serviço público de emprego a decidir a candidatura no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da sua apresentação, após aplicação dos critérios de análise que constam da matriz definida no regulamento da medida e dentro da dotação orçamental existente.

Também de forma a garantir-se uma melhor adequação às dinâmicas do mercado de trabalho, alteram-se as regras de pagamento do apoio financeiro, assegurando que a primeira prestação corresponde a 50% da totalidade do apoio. Acresce ainda uma alteração no sentido de integrar no elenco dos destinatários da medida os ex-militares, em linha com o espírito do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Diferentes Regimes de Contrato e no Regime de Voluntariado, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 76/2018, de 11 de outubro](#), bem como alguns ajustes e clarificações que se considerou pertinente e adequado introduzir.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa Regressar

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2019, de 14 de março](#), aprovou o “Programa Regressar”, programa estratégico de apoio ao regresso para Portugal de trabalhadores que tenham emigrado, ou seus descendentes, para fazer face às necessidades de mão-de-obra que hoje se fazem sentir nalguns setores da economia portuguesa, reforçando a criação de emprego, o pagamento de contribuições para a segurança social, o investimento e o combate ao envelhecimento demográfico.

Em cada uma das áreas estratégicas de intervenção, devem ser prosseguidos os seguintes objetivos e medidas:

- [Divulgação de ofertas de emprego](#) – criar melhores condições para o regresso a Portugal, assegurando um ingresso mais rápido no mercado de trabalho mediante a disponibilização de meios para que os cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar possam procurar e manifestar interesse em ofertas de emprego antes da sua fixação em Portugal, nomeadamente através da organização de feiras de emprego pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., com a participação das associações empresariais, da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP), e da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa Regressar

Em cada uma das áreas estratégicas de intervenção, devem ser prosseguidos os seguintes objetivos e medidas:

- Educação e formação profissional – disponibilizar respostas de formação e/ou reconversão profissional para os cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar que dela necessitem, direcionando as respostas, sempre que possível, para processos de recrutamento em Portugal;
- Reconhecimento de habilitações académicas e qualificações profissionais – criar condições para que os processos de reconhecimento das habilitações académicas e qualificações profissionais obtidas fora de Portugal sejam concluídos da forma mais célere e eficaz possível, nomeadamente através do desenvolvimento das diligências necessárias por parte da Direção-Geral do Ensino Superior e da Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas Estrangeiros para ampliar o conjunto de Estados cujos graus académicos e diplomas podem ser objeto de reconhecimento automático;

Programa Regressar

Em cada uma das áreas estratégicas de intervenção, devem ser prosseguidos os seguintes objetivos e medidas:

- Mobilidade geográfica – incentivar o regresso e a fixação de emigrantes em Portugal, através da implementação de uma medida de apoio financeiro a conceder aos emigrantes ou lusodescendentes que iniciem atividade laboral em Portugal continental, bem como da comparticipação nos custos da viagem para Portugal dos destinatários e respetivos membros do agregado familiar, nos custos de transporte de bens para Portugal e nos custos com o reconhecimento de qualificações académicas ou profissionais dos destinatários;
- Fiscalidade – assegurar a aplicação do regime fiscal previsto nos artigos 258.º e 259.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019, em que são excluídos de tributação 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos números 1 e 2 do [art.º 16.º](#) do Código do IRS, em 2019 ou 2020, i) não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos três anos anteriores, ii) tenham sido residentes em território português antes de 31 de dezembro de 2015, e iii) tenham a sua situação tributária regularizada, sem prejuízo de este benefício não poder ser transmitido em vida; e

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Programa Regressar

Em cada uma das áreas estratégicas de intervenção, devem ser prosseguidos os seguintes objetivos e medidas:

- Investimento – valorizar e apoiar as intenções de regresso que comportem um potencial de micro e pequeno investimento, disponibilizando uma linha de crédito para apoiar o investimento empresarial e a criação de novos negócios em território nacional, e criar condições favoráveis à capacitação dos emigrantes e lusodescendentes como empreendedores e à sua orientação para entidades, recursos, medidas e apoios, nomeadamente através da identificação, validação, aconselhamento e encaminhamento de projetos de micro e pequeno investimento, em articulação com as autarquias (GAEs), outras entidades regionais e locais e ministérios e instituições relevantes, bem como da promoção da participação em iniciativas e eventos de informação e *networking* organizados pelo Gabinete de Apoio ao Investidor da Diáspora (GAID) e direcionados aos empreendedores da diáspora.

Dispensa do Pagamento Especial por Conta

O [Ofício Circulado n.º 20208/2019, de 18 de março](#), esclarece o alcance da dispensa do Pagamento Especial por Conta (PEC) prevista na alínea e) do n.º 2 do [art.º 106.º](#) do Código do IRC, que foi aditado pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2019).

São condições para a dispensa do PEC o cumprimento, dentro do respetivo prazo legal, das obrigações declarativas previstas nos artigos [120.º](#) (declaração periódica de rendimentos (DR/M22)) e [121.º](#) (Informação Empresarial Simplificada (IES)) do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores àquele a que o PEC respeita.

No caso do PEC relativo ao período de tributação de 2019 são condições para a dispensa deste pagamento a entrega atempada das DR/M22 e IES referentes aos períodos de tributação de 2017 e de 2018.

Para efeitos da dispensa do PEC, é irrelevante a entrega de declaração(ões) de substituição.

A aplicação desta dispensa não carece de qualquer procedimento prévio, sendo a aferição das condições da dispensa daquele pagamento da responsabilidade do contribuinte, sendo o respetivo controlo efetuado, *a posteriori*, pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2019

O [Ofício Circulado n.º 20207/2019, de 13 de março](#), identifica e esclarece as principais alterações introduzidas na Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de janeiro de 2019.

Das alterações introduzidas pela [Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2019), com efeitos ainda para o IRS de 2018, salientam-se as seguintes:

- A alteração do termo do prazo de entrega da declaração de rendimentos modelo 3 para 30 de junho;
- A alteração do prazo para validação das faturas no Portal das Finanças para 25 de fevereiro;
- As medidas transitórias para declarar as despesas para efeitos de dedução à coleta;
- As medidas transitórias para declarar as despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial e profissional.

IVA – Taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural

O [Ofício Circulado n.º 30210/2019, de 6 de março](#), esclarece qual a taxa a aplicar à transmissão de relva e tapetes de relva natural.

A produção de relva natural, ainda que em tapete, constitui indubitavelmente uma atividade de produção agrícola, tal como refere a categoria 5 da [lista I](#) anexa ao Código do IVA, pelo que a sua transmissão é passível de IVA à **taxa reduzida**, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Código do IVA, por enquadramento na verba 5.1.1..

É revogado o Ofício Circulado n.º 30120/2010, de 1 de outubro, bem como quaisquer orientações anteriores que contrariem estas instruções administrativas.

Norma Internacional de Contabilidade 19 – Benefícios dos empregados

O [Regulamento \(UE\) 2019/402 da Comissão, de 13 de março](#), altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, de 3 de novembro, no que diz respeito à norma internacional de contabilidade 19 (Benefícios dos empregados).

Em 7 de fevereiro de 2018, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB – International Accounting Standards Board*) publicou o documento “Alteração, cancelamento antecipado ou liquidação de planos” (emendas à IAS 19), no âmbito do seu processo regular de aperfeiçoamento, que visa simplificar e clarificar as normas. O objetivo dessas emendas é esclarecer que, após ocorrer a alteração, cancelamento antecipado ou liquidação de planos de benefícios definidos, a entidade deve aplicar os pressupostos atualizados da remensuração do seu passivo (ativo) líquido de benefícios definidos ao período de relato remanescente.

As empresas devem aplicar estas emendas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro período financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Normas Internacionais de Contabilidade 12 e 23 e Normas Internacionais de Relato Financeiro 3 e 11

O [Regulamento \(UE\) 2019/412 da Comissão, de 14 de março](#), altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, de 3 de novembro, no que respeita às normas internacionais de contabilidade 12 (Impostos sobre o rendimento) e 23 (Custos dos empréstimos obtidos) e às normas internacionais de relato financeiro 3 (Concentrações de atividades empresariais) e 11 (Acordos conjuntos).

Em 12 de dezembro de 2017, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (*IASB – International Accounting Standards Board*) publicou o documento “Melhoramentos anuais introduzidos nas normas internacionais de relato financeiro, ciclo 2015-2017”, no âmbito do processo regular de aperfeiçoamento que visa simplificar e clarificar as normas. Os melhoramentos anuais têm por objetivo a resolução de questões, não urgentes mas necessárias, debatidas pelo IASB durante o ciclo, respeitantes a domínios em que se verificam incoerências nas normas internacionais de relato financeiro (IFRS) ou em que é necessário clarificar a redação.

As empresas devem aplicar estas emendas o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro período financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2019.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Exercício das funções de árbitro em matéria tributária

A [Lei n.º 24/2019, de 13 de março](#), determina que o exercício das funções de árbitro em matéria tributária exige a renúncia à condição de magistrado judicial jubilado, procedendo à quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro](#), que aprova o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.

As situações de suspensão provisória da condição de magistrado jubilado cessam definitivamente no termo do período de suspensão em curso, salvo nos casos dos magistrados que sejam árbitros em processos pendentes de decisão ou acórdão à data da entrada em vigor da referida lei, e o respetivo trânsito em julgado não ocorra até àquela data.

Regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos – Constituição de depósito

O [Despacho n.º 2445/2019, de 12 de março](#), determina que o depósito a favor do Estado a constituir pelo sujeito passivo no montante correspondente ao preço de exercício do direito potestativo de aquisição da totalidade dos direitos de conversão, nos termos do n.º 8 do art.º 6.º da [Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro](#) (regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos), na redação dada pela [Portaria n.º 272/2017, de 13 de setembro](#), é efetuado em conta em nome da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) aberta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E, sendo divulgado no sítio de internet da DGTF os dados da referida conta.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Regime simplificado para a cessão de créditos em massa

O [Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28 de março](#), estabelece um regime simplificado para a cessão de créditos em massa.

Considera-se cessão de créditos em massa aquela em que o cessionário seja uma instituição de crédito, sociedade financeira ou uma sociedade de titularização de créditos sempre que o preço de alienação global dos créditos a ceder seja, no mínimo, de € 50.000,00, e a carteira seja composta por, pelo menos, 50 créditos distintos.

A cessão de créditos em massa é celebrada por documento particular, que constitui título bastante para efeitos do registo da transmissão dos créditos hipotecários, ou das respetivas garantias sujeitas a registo, quando contenha o reconhecimento presencial das assinaturas do cedente e do cessionário.

Os registos necessários em função das operações de cessão de créditos em massa são realizados de forma centralizada em processo unitário e expedito, mediante uma única apresentação.

Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Regime especial de determinação da matéria coletável para a marinha mercante

A [Portaria n.º 72-B/2019, de 4 de março](#), define os termos da redução do quantitativo da matéria coletável previsto no n.º 1 do art.º 5.º do anexo ao [Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro](#), diploma que determina um novo enquadramento jurídico para a marinha mercante, instituindo um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios (“*tonnage tax*”), tendo em vista o alargamento do mercado português de transporte marítimo e o desenvolvimento dos portos nacionais e da indústria naval, a criação de emprego, a inovação e o aumento da frota de navios que arvoram a bandeira portuguesa.

Esta portaria abrange os navios ou embarcações com arqueação superior a 50.000 toneladas líquidas que recorram a mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas.

O quantitativo da matéria coletável é reduzido entre 10% e 20% tendo em consideração o montante investido na aquisição e instalação dos mecanismos de preservação ambiental do meio marinho e de redução dos efeitos das alterações climáticas.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Pequeno produtor dedicado de biocombustível

A [Portaria n.º 74/2019, de 8 de março](#), estabelece os procedimentos para o reconhecimento como pequeno produtor dedicado de biocombustível (PPD) e atribuição da quantidade de biocombustíveis beneficiária de isenção de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e respetivo valor, em concretização do n.º 4 do art.º 90.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

O biocombustível produzido pelos PPD beneficia de isenção total de ISP até ao limite global de 40.000 t/ano.

Regulamento do Registo Comercial – Número Único de Identificação

A [Portaria n.º 80/2019, de 18 de março](#), altera o Regulamento do Registo Comercial, passando a prever que a matrícula das sociedades comerciais por quotas, anónimas, em comandita por ações, sucursais financeiras exteriores e das representações permanentes de sociedades comerciais de responsabilidade limitada com sede em Estado-Membro da União Europeia deve conter o número único de Identificação (EUID), previsto no art.º 4.º do [Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro](#), o qual permite a respetiva identificação inequívoca nas comunicações efetuadas através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia.

O EUID é composto pelo código PTIRNMJ, seguido do Número de Identificação da Pessoa Coletiva (NIPC) das pessoas coletivas acima identificadas.

Auxílio de *minimis* ao setor da pesca

A [Portaria n.º 83/2019, de 21 de março](#), estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de *minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do art.º 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Podem beneficiar do subsídio referido as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura ou de título de atividade aquícola no continente e ainda:

- Sejam proprietárias de embarcações registadas na classe de embarcações locais ou costeiras para fins de apoio à atividade dos seus estabelecimentos aquícolas, de acordo com o previsto no art.º 29.º do [Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril](#), nas quais seja utilizada gasolina como combustível;

Auxílio de *minimis* ao setor da pesca

Podem beneficiar do subsídio referido as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura ou de título de atividade aquícola no continente e ainda:

- Sejam proprietárias dos seguintes equipamentos afetos à exploração, nos quais seja utilizada gasolina como combustível: motobombas; geradores; motocultivadores; motorroçadores; lavadoras de alta pressão; motor de guas; motor da máquina de encordoar bivalves; motor da máquina de escolher/calibrar; monta-cargas; e outros motores afetos à exploração.
- Tenham entregado o registo da produção dos últimos três anos, nos termos previstos no art.º 3.º do [Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro](#), e no art.º 32.º do [Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril](#); e
- Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, a qual deve manter-se à data do pagamento do subsídio.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Auxílio de *minimis* ao setor da pesca

O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina consumida na aquicultura equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca, o qual é calculado, em função do número de dias de atividade, por aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Subsídio (em euros)} = K \times \text{Potência propulsora} \times \text{dias de atividade} \times \text{valor unitário de redução}$$

em que: K = 0,5 valor constante – consumo em litros de combustível por um dia de atividade; Potência propulsora — potência em kW; Dias de atividade – número médio de dias de atividade aferido com base nos registos de produção declarados do ano anterior, cujo apuramento é efetuado, através da média aritmética do número de dias de atividade no conjunto de estabelecimentos de que o beneficiário é titular; Valor unitário de redução – desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 93.º do CIEC.

O montante do subsídio a atribuir corresponde a 20% do montante dos custos em energia declarados nos registos de produção do ano anterior e validados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), não sendo efetuado o pagamento dos respetivos subsídios quando o valor unitário seja inferior a € 25.

Regulamento das Sociedades de Investimento Mobiliário para Fomento da Economia

O [Regulamento da CMVM n.º 2/2019, de 25 de março](#), desenvolve o regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), previsto no [Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho](#), relativamente às matérias de conteúdo do regulamento interno das SIMFE e reporte de informação a cargo das SIMFE à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Por um lado, neste diploma concretiza-se o conteúdo do regulamento interno das SIMFE, facilitando a instrução do pedido de registo na CMVM para início da atividade das SIMFE e conferindo segurança jurídica e transparência a esse processo de registo.

Adicionalmente, preveem-se os termos e condições do reporte de informação sobre os ativos sob gestão, em termos similares aos aplicáveis às sociedades de capital de risco, contribuindo assim para a criação de um regime uniformizado de reporte de informação à CMVM.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15703/2019, de 22 de março, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de abril de 2019.

23 de abril de 2019

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2019 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 79/5, de 4 de março](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0%, a partir de 1 de março de 2019.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759